Acórdão

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2012175-13.2014.815.0000 - Solânea

RELATOR	**: Juiz Ricardo Vital de Almeida**
AGRAVANTE	**:** Antonio Albino Dos Santos
ADVOGADO(S)	**:** Julianna Érika Pessoa de Araújo e Napoleão Rodrigues de Sousa
AGRAVADO	**:** Município de Solânea
ADVOGADO(S)	**:** Joacildo Guedes dos Santos, Paulo Wanderley Câmara e Tiago José Souza da Silva

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA – FAZENDA PÚBLICA – DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO ATRAVÉS DE PRECATÓRIO – IRRESIGNAÇÃO – LEI MUNICIPAL EDITADA APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO – INAPLICABILIDADE – PREVALÊNCIA DO TETO CONSTITUCIONAL DE 30 SALÁRIOS MÍNIMOS – PROCESSAMENTO MEDIANTE RPV – NECESSIDADE – PROVIMENTO DO RECURSO.

É inconteste que a Lei nº. 004, editada pelo Município de Solânea no ano de 2013, não pode ser aplicada ao caso concreto, já que, quando iniciado o cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública, ainda não existia no mundo jurídico o limite por ela criado.

Diante da ausência de Lei Municipal vigente no início da execução, prevalece o teto constitucional previsto no art. 97, § 12, II, do ADCT, qual seja, 30 (trinta) salários mínimos, mormente quando o valor exequendo está comprovadamente aquém desse patamar, devendo o processamento do passivo fazendário ocorrer mediante requisição de pequeno valor.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Antônio Albino dos Santos**, inconformado com a decisão proferida nos autos da Ação de Cobrança (em fase de execução), por ele ajuizada em face do **Município de Solânea**, na qual o MM. Juiz de Direito da Comarca de Solânea determinou a conversão da RPV – requisição de pequeno valor em precatório.

Aduz, o agravante, merecer reforma a decisão vergastada, porquanto a Lei Municipal nº 004/2013, que estabeleceu o valor do maior benefício do Regime Geral da Previdência Social como teto para pagamento através de RPV, não possui eficácia jurídica, pois não foi editada e publicada no prazo de 180 dias, previsto na Emenda Constitucional nº 62/2009.

Assevera que o valor da execução não ultrapassa o quantum estabelecido no § 4º do art. 100 da CF/88, sendo inferior a 30 (trinta) salários-mínimos e, assim sendo, o pagamento deverá ser efetuado através de RPV.

Pugna pelo provimento do recurso, para que a execução prossiga com o pagamento do crédito através de requisitório de pequeno valor – RPV.

Informações do Juízo de origem às fls. 27/47.

Contrarrazões do agravado às fls. 48/51.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação quanto ao mérito (fls. 53/56).

Requisitadas novas informações ao Juízo *a quo*, este comunicou que o início da execução na ação originária deu-se em 29/08/2012.

É o relatório.

VOTO

Cinge-se a controvérsia a saber qual o regramento jurídico aplicável, se o art. 97, § 12, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADTC ou o art. 1º da Lei Municipal nº. 004/2013, para fins de determinação do limite de valor que definirá o modo de processamento do pagamento de débito imposto à Fazenda Pública Municipal na ação originária.

No caso dos autos, o magistrado determinou o processamento do pagamento dos valores exequendos por precatório, considerando que o valor da execução ultrapassava o limite fixado no art. 1º da Lei Municipal nº 004/2013, a qual fixou, como teto para pagamento através de requisitório de pequeno valor - RPV, o *quantum* referente ao maior benefício do Regime Geral da Previdência Social.

O agravante, por seu turno, defende que a obrigação devida pelo Município de Solânea na demanda originária deve ser adimplida pela via do RPV, pois o referido diploma legislativo municipal não possui eficácia jurídica, tendo em vista não ter sido editado no prazo previsto na EC 62/2009, como também, pelo fato de o valor exequendo ser inferior a 30 (trinta) salários-mínimos.

O Juiz primevo informou (fl. 28) que o valor exequendo perfaz o montante de 5.290,38 (cinco mil, duzentos e noventa reais e trinta e oito centavos). Ademais, esclareceu que a execução teve início em 29/08/2012 (fl. 69).

A matéria é tratada pelo art. 100, § 4º, da CF/88 e pelo art. 97, § 12, do ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 62/09, *in verbis:*

> **CF/88. Art. 100. [...] § 3º** O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.
> § 4º Para os fins do disposto no § 3º, **poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.**
>
> **ADCT, art. 97.** [...] **§ 12. Se a lei a que se refere o § 4º do art. 100 não estiver publicada em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Emenda Constitucional, será considerado, para os fins referidos, em relação a Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, omissos na regulamentação, o valor de:**
> I - 40 (quarenta) salários-mínimos para Estados e para o Distrito Federal;
> **II - 30 (trinta) salários-mínimos para Municípios**.

De fato, atualmente existe Lei Municipal que trata da obrigação de pequeno valor a que se refere o art. 100, § 3º, da CF/88, tendo o Município de Solânea utilizado o valor mínimo constitucionalmente previsto, qual seja, o maior benefício do Regime Geral de Previdência Social (art. 1º da Lei Municipal nº. 004, de 20/05/2013).

Assim, em que pese a edição da referida lei ter sido posterior ao prazo fixado no art. 97, § 12, do ADTC, tal fato, por si só, não a invalida. Contudo, anoto que a aplicação da Lei Municipal não poderá ocorrer retroativamente.

Desse modo, a Lei Municipal em questão não se aplica aos

processos em curso, por se tratar de norma material, mantendo-se hígidas as situações jurídicas anteriores, sob pena de malferir o princípio da segurança jurídica.

Nesse cenário, cabe observar se, no momento do início da fase de cumprimento de sentença já estava em vigor a LM nº. 004/2013. Só assim, poderá haver a sujeição do crédito constituído nestes autos ao que a norma jurídica municipal determina.

O entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça é consolidado nesse sentido:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DO CRÉDITO VIA RPV. EXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL DISPONDO SOBRE OS PAGAMENTOS REALIZADOS PELA FAZENDA MUNICIPAL. EXECUÇÃO AJUIZADA APÓS A PUBLICAÇÃO DA NORMA LOCAL. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DO MUNICÍPIO. VALOR EXECUTADO QUE ULTRAPASSA O MONTANTE PREVISTO PARA REQUISITÓRIO, DEVENDO SER COBRADO VIA PRECATÓRIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO COMBATIDA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA MUNICÍPIO. PEDIDO DE PAGAMENTO ATRAVÉS DE RPV. INDEFERIMENTO AO ARGUMENTO DE EXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL. EXECUÇÃO AJUIZADA APÓS A PUBLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.014/2013. APLICAÇÃO DA NORMA LOCAL E INAPLICABILIDADE DA EC 62/2009. DECISÃO MANTIDA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO. A Emenda Constitucional nº 62/2009, a qual introduziu o art. 97, do ADCT, estabeleceu o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que os estados e municípios atualizassem suas legislações no tocante ao pagamento do rpv, sob pena de ser considerada, no caso dos municípios, o limite de 30 (trinta) salários-mínimos. Tendo em vista que a Lei municipal nº 1.014/2013, que dispõe acerca de expedição de precatório e de RPV, foi publicada antes do início da execução, inevitável se torna a sua aplicação. A edição da lei municipal após o prazo estabelecido no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não caracteriza a nulidade do diploma, sendo plenamente válida a disposição a partir de quando editada. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20126056220148150000, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. Em 30-10-2014)[1]

[1] TJPB; Decisão monocrática no Agravo de Instrumento nº 0000639-05.2015.815.0000; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJe, 17/03/2015.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REQUISIÇÃO DE PRECATÓRIO COM BASE EM LEI MUNICIPAL. EXECUÇÃO INICIADA ANTES DA EDIÇÃO DA NORMA LOCAL. SUJEIÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 84, II, DO ADCT. IRRETROATIVIDADE DA LEI. PRECEDENTES DESTA CORTE. CPC, ART. 557, § 1-A. PROVIMENTO DO RECURSO. "**Não obstante o município ter sancionado lei em consonância com a EC nº 62/2009, fixando novo limite para RPV, esta não pode ser aplicada à execução sob análise, uma vez que se iniciou anteriormente à edição daquela.** Ao contrário das normas de direito processual que têm aplicabilidade imediata às lides em curso, as normas definidoras do limite para o pagamento das requisições de pequeno valor são de direito material e, por tal razão, não podem retroagir para alcançar situações anteriores à sua vigência".[2]

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA O MUNICÍPIO DE BAYEUX. PEDIDO DE PAGAMENTO ATRAVÉS DE PRECATÓRIOS. INDEFERIMENTO. IRRESIGNAÇÃO. EXECUÇÃO AJUIZADA ANTES DA PROMULGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.276/2013. APLICAÇÃO DA EC 62/2009. LIMITE DE 30 (TRINTA) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA PAGAMENTO ATRAVÉS DO RPV. MANUTENÇÃO DO DECISUM. INTELIGÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. A Emenda Constitucional nº 62/2009, a qual introduziu o art. 97, do ADCT, estabeleceu o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que os Estados e Municípios atualizassem suas legislações no tocante ao pagamento do RPV, sob pena de ser considerada, no caso dos Municípios, o limite de 30 (trinta) salários-mínimos. **Observando que a Lei Municipal nº 1.276/2013, que estabeleceu o valor de referência para efeito de expedição de precatório ou de RPV, restou publicada após o início da presente execução, impossível se torna sua aplicação**. [...][3]

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. LEI MUNICIPAL DE 2005 QUE FIXA OS VALORES PARA RPV. REVOGAÇÃO PELA EC 62/09. AUSÊNCIA DE NOVA LEI MUNICIPAL QUE ESTABELEÇA O QUE SEJA CONSIDERADO DÉBITO DE PEQUENO VALOR APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL NO 62/2009. PROVIMENTO DO RECURSO - **Diante da existência de norma editada pelo Poder Legislativo Municipal, definindo o patamar máximo para as obrigações de pequeno valor, no início da execução do título judicial, deve prevalecer como parâmetro o montante nela previsto.** - Observado que o valor exequendo supera a quantia por lei determinada para fins de expedição de requisição de pequeno valor, impõe-se o pagamento do débito fazendário via precatório.[4]

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. LEI MUNICIPAL EDITADA

[2] TJPB; Decisão monocrática no Agravo de Instrumento nº 2013889-08.2014.815.0000; Rel. Des. João Alves da Silva; DJe, 12/12/2014.

[3] TJPB; Decisão monocrática no Agravo de Instrumento nº 2013405-90.2014.815.0000; Rel. Juiz Marcos Coelho de Salles, convocado em substituição à Desa. Maria Das Graças Morais Guedes; DJe, 11/12/2014.

[4] TJPB; Agravo de Instrumento nº 2002330-88.2013.815.0000; Órgão julgador (1ª Câmara Cível); Rel. Des. Leandro dos Santos; DJe, 13/05/2014.

> EM CONSONÂNCIA COM A EC nº 62/2009 E POSTERIOR AO INÍCIO DA EXECUÇÃO. NORMA DE CUNHO MATERIAL. IRRETROATIVIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 97, § 12°, DOS ATOS DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. DECISÃO REFORMADA AGRAVO PROVIDO. _ **Não obstante o município ter sancionado lei em consonância com a EC nº 62/2009, fixando novo limite para RPV, esta não pode ser aplicada à execução sob análise, uma vez que esta se iniciou anteriormente à edição daquela**. Ao contrário das normas de direito processual que têm aplicabilidade imediata às lides em curso, as normas definidoras do limite para o pagamento das requisições de pequeno valor são de direito material e, por tal razão, não podem retroagir para alcançar situações anteriores à sua vigência.[5]

Analisando os autos, percebe-se que o agravante deu início à execução em 29/08/2012, conforme informações do magistrado *a quo* à fl. 69. Assim, é inconteste que a Lei Municipal nº. 004, editada no ano de 2013, não pode ser aplicada no caso concreto, já que, quando iniciado o cumprimento de sentença, ainda não existia no mundo jurídico o limite criado pelo Município de Solânea.

Logo, prevalece o teto constitucional previsto no art. 97, § 12, II, do ADCT, qual seja, 30 (trinta) salários-mínimos e, considerando que o valor exequendo está comprovadamente aquém desse patamar (fl. 28), deve o pagamento ser efetuado através de requisição de pequeno valor.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente Agravo de Instrumento, reformando a decisão agravada, para determinar que o crédito exequendo seja processado mediante RPV – requisição de pequeno valor.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmº.Sr. Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, o Exmº. Dr. Ricardo Vital de Almeida, o Exmº. Sr. Des. José Ricardo Porto e o Exmº. Sr. Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exmª. Drª. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 14 de maio de 2015.

Juiz Ricardo Vital de Almeida
RELATOR

G/08

[5] TJPB; Agravo de Instrumento nº 2000055-69.2013.8150.000; Órgão julgador (2ª Câmara Cível); Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJe, 13/03/2014.